

A. I. Nº - 000553.0015/07-3
AUTUADO - SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - RENATO RODRIGUES DA CRUZ NETO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 27/05/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO DO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal decorrente, em conformidade com o incisos I e IV, ambos do artigo 122 do RPAF/99, tendo, inclusive, ocorrido a desistência formal de interposição de contestação em função do parcelamento da integralidade do débito imputado, consoante o disposto no artigo 1º, §1º, inciso I, do Decreto nº 8.047/01. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 26/12/2007 para exigir ICMS no valor total de R\$8.469,42, em razão do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercício fechado de 2004. Demonstrativo às fls. 9 a 16. ICMS no valor de R\$8.231,40, acrescido da multa no percentual de 70%.

Infração 02. Recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização. Exercício de 2004 – meses de julho a dezembro. Demonstrativo à fl. 6 a 8. ICMS no valor de R\$238,02, acrescido da multa no percentual de 60%.

Às fls. 21 a 25 o sujeito passivo ingressa com impugnação ao lançamento de ofício. Inicialmente descreve as imputações sofridas e, em seguida, relata que é pessoa jurídica, e atua no Comércio Varejista de Móveis e Eletrodomésticos, há mais de 05 (cinco) anos. Diz que durante este período sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, o que diz poder se comprovar através de certidões negativas federal, estadual e trabalhista. Afirma que é possível que haja alguma divergência no período fiscalizado, por não dispor de mecanismos suficientemente capazes de manter o bom funcionamento do controle de estoque, mas não na proporção apresentada pelo autuante. Em relação à Infração 01, diz que o autuante deixou de considerar, em seu levantamento quantitativo de estoque, as movimentações de entradas realizadas através de transferências internas, entre os estabelecimentos do grupo, aduzindo que a empresa autuada, por motivos meramente

MOVELE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Diz que ambas possuem os mesmos sócios e responsáveis, e que normalmente movimentam mercadorias entre si. Afirma que o autuante apurou indevidamente as omissões de entradas no exercício de abertura da filial de 2004, e que isto trará consequências para os exercícios subsequentes.

Em relação à Infração 02, diz que o autuante agiu equivocadamente ao não considerar os recolhimentos antecipados, relativos ao exercício de 2004, que afirma terem sido realizados através da Denúncia Espontânea nº 600006669053, conforme fl. 43. Argui preliminar de nulidade, discorrendo acerca do Estado de Direito e sobre princípios constitucionais que afastam a possibilidade da cobrança de tributo por simples arbítrio. Diz que para haver legitimidade do direito de cobrar tributo é indispensável a ocorrência de seu fato gerador. Que se o fato narrado no auto não corresponde com a realidade, não há infração. Alega que o autuante deixou de considerar fatos importantes a favor da empresa, a exemplo dos pagamentos espontâneos de Antecipação parcial do ICMS relativos ao exercício de 2004 e das Notas Fiscais referentes a transferências entre filiais. Que, por isso, o procedimento é nulo. Diz, ainda, que o Auto de Infração atenta contra os princípios básicos do PAF, indispensáveis para conferir validade e eficácia ao procedimento fiscal. E que o Estado, na pessoa dos seus agentes, está sujeito à observância de formalidades e ao atendimento de prescrições legais, sob pena de restar ferido o princípio da legalidade, assim como, do devido processo legal.

Conclui pedindo que seja deferido o pedido de nulidade, e solicita determinação de diligência, no sentido de que se efetue a revisão do levantamento quantitativo de estoque, considerando as movimentações internas por transferências ou aquisição de outra empresa do grupo, concedendo prazo de defesa por mais 30 dias, bem como, seja considerado os valores pagos espontaneamente, no que diz respeito às antecipações parciais. Junta documentos às fls. 26 a 60.

O Autuante presta informação fiscal à f.62, mantendo integralmente as imputações.

Às fls. 68 e 69, considerando que não constava no processo o demonstrativo do cálculo do preço médio referente à Infração 01, e que este é dado para apuração da base de cálculo do imposto a ser lançado, e, considerando, ainda, que não tinham sido anexadas ao processo as cópias das Notas Fiscais que baseiam a Infração 02, e que o contribuinte não anexara demonstrativo contendo numeração das Notas Fiscais que basearam o cálculo do débito de ICMS objeto de Denúncia Espontânea; considerando também que não havia recibo do sujeito passivo nos autos, comprovando que lhe foram fornecidos todos os demonstrativos que baseiam a autuação, na busca da verdade material, esta 3^a JJF decidiu por converter o PAF em diligência à INFAZ de origem, para que o autuante acostasse aos autos o mencionado demonstrativo do cálculo do preço médio relativo à Infração 01, intimasse o contribuinte para que o mesmo apresente demonstrativo contendo a numeração das Notas Fiscais que basearam o cálculo do débito denunciado espontaneamente, anexasse ao processo as cópias das Notas Fiscais que baseiam a imputação 02, bem como, elaborasse novo demonstrativo de débito para a Infração 02, se necessário; e para que a INFAZ intimasse o contribuinte e o fornecesse cópia dos documentos de fls. 06 a 16, fls. 62 a 64, daquela diligência e de todos os novos demonstrativos a serem acostados pelo autuante, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de impugnação.

Às fls. 70 a 73 estão acostados os demonstrativos de cálculo do preço médio, conforme solicitado na diligência de fls. 68 e 69.

À fl. 75 o contribuinte manifesta-se esclarecendo que houve um equívoco na defesa do presente Auto de Infração, ao afirmar que os valores lançados constavam na Denúncia Espontânea nº 600006669053, quando afirma que, na verdade, o exercício de 2004 só constou em parcelamento das outras duas inscrições da mesma empresa, objetos do mesmo para esta inscrição foi incluído somente o exercício de 2005. Conforme pelo autuante, no que diz respeito a essas diferenças nos recolhimentos.

no exercício de 2004, que totalizam o valor de R\$238,02, são procedentes, afirmando que a empresa está providenciando o devido recolhimento. Junta documentos às fls. 76 a 89.

Às fls. 93 e 94, considerando que não estavam assinados, pelo preposto do Fisco, os demonstrativos do levantamento fiscal realizado, e, considerando o não cumprimento integral da Diligência de fls. 68 e 69 pela Inspetoria Fazendária de origem, em relação à cientificação, ao autuado, da reabertura do seu prazo de defesa, esta 3^a JJF, em pauta suplementar, decidiu por converter o processo em nova diligência à INFRAZ de origem para que o autuante assinasse todos os demonstrativos do levantamento fiscal acostados ao PAF, e para que a INFRAZ, após assinatura de todos os demonstrativos do levantamento fiscal pelo preposto do Fisco, entregasse ao sujeito passivo cópia destes mencionados demonstrativos, já assinados, de fls. 06 a 16, fls. 62 a 64, da diligência de fls. 68 e 69, do demonstrativo de fls. 70 a 73, e daquela diligência, reabrindo o prazo de impugnação ao lançamento de ofício.

Às fls. 97 a 101, 103, e 104, estão acostados documentos emitidos pelo sistema informatizado SIGAT/SEFAZ intitulados como: Requerimento de Parcelamento de débito, extrato de parcelamento, e detalhes do parcelamento intergal do débito lançado e ofício na ação fiscal em foco.

À fl. 102 o autuante manifesta-se informando que, em relação à diligência solicitada às fls. 93, já foram providenciadas as assinaturas em todos os demonstrativos do levantamento fiscal acostados a este processo (fls. 09, 11, 13, 16, 71 e 73). Quanto à INFRAZ, informa que o sócio responsável pela empresa, Sr. Carlos Alberto Lima de Jesus, esteve na INFRAZ/Feira de Santana e solicitou o parcelamento de todos os débitos da empresa autuada, entre os quais está o presente Auto de Infração, conforme detalhes do parcelamento anexos às fls. 99 a 101 e requerimento de parcelamento de débito (fl.97).

VOTO

O autuado, ao ingressar com pedido de parcelamento integral do débito apurado, reconheceu a imputação indicada no presente Auto de Infração, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso I, do Decreto nº 8.047/01, com consequente desistência formal de interposição de contestação, tornando ineficaz aquela que foi apresentada. Em consequência do exposto, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e do artigo 122, incisos I e IV, do RPAF/99, e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para o acompanhamento da regularidade da quitação do parcelamento, e medidas administrativas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 000553.0015/07-3, lavrado contra SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para os fins de acompanhamento do parcelamento do débito, e adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZE

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional